



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001318-19.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LETSWORK SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO COMPARTILHADOS LTDA., é apelado DELACO & ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45850 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001318-19.2023.8.26.0576

APELANTE: LETSWORK SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO COMPARTILHADOS LTDA.

APELADA: DELACO & ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

EMENTA

APELANTE – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NA FORMA DEVIDA

- Tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte apelante não comprovou o tempestivo recolhimento do preparo respectivo na forma devida, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 102/104, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, para: (i) rescindir o contrato de locação entre as partes e confirmar a liminar de despejo deferida e já cumprida dada a desocupação do imóvel; (ii) condenar a requerida ao pagamento da multa compensatória no valor de R\$ 70.042,92, devidamente corrigido e acrescido de mora pelos índices contratuais do vencimento da obrigação, incidindo, para o caso de omissão da avença, o IPCA para correção e a SELIC abatida do fator de correção para a mora. Por consequência, fixou-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação.

Irresignada, a ré apelou buscando a modificação do julgado, oportunidade em que pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância, oportunidade em que fora analisado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pleito esse que restou indeferido.

É a síntese do necessário.

O recurso interposto não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido determinado o recolhimento do preparo recursal em face do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte apelante se quedou inerte (vide certidão de fls. 248).

Assim, tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte apelante tardou a fazê-lo, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora